



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Fátima

1

Quarta-feira • 28 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 1907

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Fátima publica:

- Parecer Jurídico Pregão Presencial 013/2019.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL 013/2019

INTERESSADA: JL CONSTRUTORA LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo à decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Fátima na condição dos trabalhos do procedimento licitatório deflagrado através do Edital do Pregão Presencial nº. 013/2019, publicado pelo Município de Fátima, tendo como objeto o "**registro de preços para eventual e futura contratação e prestação de serviços de natureza contínua de terceirização de mão de obra de apoio administrativo.**"

Em apertada síntese, a empresa JL CONSTRUTORA LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. sustenta que a vencedora do certame trata-se de cooperativa de trabalho, cuja participação em procedimentos licitatórios seria expressamente vedada pelo art. 5º, da Lei Federal n. 12.690/2012, ante a impossibilidade de ser utilizada para fins de intermediação de mão-de-obra subordinada, tendo colacionado, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Suscita, ainda, desconformidade dos documentos apresentados pela concorrente vencedora, apontando discrepância no local de funcionamento da sua sede física, que ora fora indicada como existente no Município de Salvador, ora no Município de Lauro de Freitas.



Ventila, ter o Pregoeiro incorrido em equívoco ao desclassificar a Recorrente por inobservância dos itens 9.1.3.2 e 9.1.3.2.1 do Edital, que indicam o dever de apresentar os preços de acordo com as convenções coletivas dos sindicatos de classe, apontando que os preços apresentados pela Recorrente encontram-se fixados corretamente nas planilhas apresentadas, que levaram em consideração as convenções coletivas do SEAC x SINDLIMP e SINCON x SINTEPAV.

Ao final, requereu o acolhimento do recurso administrativo, com a desclassificação da vencedora do certame licitatório.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conheço da impugnação, vez que instruída com os documentos suficientes para possibilitar sua análise, além de ter sido protocolizada dentro do prazo legal.

2.1- DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM COOPERATIVA DE TRABALHO

Ab initio, cumpre rechaçar a alegação que a empresa vencedora estaria impossibilitada de contratar com o Poder Público em virtude de ostentar a condição de cooperativa de trabalho.

Embora, de fato, o art. 5º, da Lei Federal n. 12.690/2012 proíba a atuação das cooperativas de trabalho como intermediadora de mão-de-obra subordinada, o caso concreto não se amolda à



vedação legal, ante a inexistência de subordinação direta entre membros do Poder Público e os cooperados prestadores de serviços. Válido destacar, ainda, que a licitação trata-se de registro de preços para fins de incerta e futura contratação, não havendo, portanto, contratação imediata.

Oportuno asseverar, ainda, que a mesma Lei Federal nº. 12.690/2012, em seu art. 10º, §2º, garante às cooperativas a participação em licitações que detenham como objeto os mesmos serviços, operações e atividades elencadas em seu objeto social, senão vejamos:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”

Tal entendimento, inclusive, encontra amparo na doutrina pátria, aqui representada pelo festejado Prof. Marçal Justen Filho¹, ao lecionar que:

¹ Comentários à *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 398.



" (...) é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do objeto social da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. Será hipótese de sua inabilitação."

É exatamente a hipótese em tela, onde o Edital do certame prevê **"registro de preços para eventual e futura contratação e prestação de serviços de natureza contínua de terceirização de mão de obra de apoio administrativo"** e o Estatuto acostado pela COOPERSAM aponta que seu objeto social consiste em **"[...] fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a entidades públicas e privadas, fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza no interior do prédio, serviços de manutenção, serviços de recepção, portaria e serviços de apoio à administração e conservação das instalações, os serviços de limpeza de prédios residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e particulares."**

Ademais, além dos serviços contratados não integrarem o rol de serviços essenciais prestados à população e à atividade-fim da Administração Pública Municipal, já que o edital não prevê contratação de pessoas para prestação de serviços de forma direta nas áreas de saúde e educação, por exemplo, limitando-se à



contratação de pessoas para prestação de auxílio administrativo, tais como: auxiliares administrativos, porteiro, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, motoristas, etc.

Noutro giro, a Súmula 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, prevê que o Poder Público será responsável subsidiário apenas e tão somente na hipótese de constatação de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da prestadora de serviços, circunstância que não se pode presumir no caso concreto, já que a contratação sequer foi formalizada e, por óbvio, não houve o início da prestação dos serviços por parte da cooperativa.

Eis o teor do aludido verbete:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas

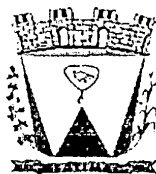


assumidas pela empresa regularmente contratada."

Por fim, oportuno salientar que o próprio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** já reconheceu a possibilidade de contratação de cooperativas de trabalho via procedimento licitatório, conforme Parecer Jurídico nº. 02488-17 lançado no Processo nº. 08583-17, *verbis*:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. COOPERATIVA. MÃO DE OBRA. SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL.

O atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da CF. Permite-se, contudo, a contratação de cooperativas, de acordo com a Lei de Licitações, para a prestação de alguns serviços desde que observados os requisitos legais para tanto e que não se trate, na prática, de substituição de mão de obra."



Naquela oportunidade, a assessoria jurídica da Corte de Contas asseverou que a interpretação das normas legais atinentes ao tema "***conduz à interpretação de não ser cabível a terceirização das principais atividades do ente público, ou seja, as chamadas atividades próprias/típicas do Estado e, por isso, absolutamente indelegáveis, à exemplo do poder de polícia, definição de políticas públicas e etc.***"

Isto posto, o recurso administrativo deve ser improvido neste ponto, ante o acerto da decisão do Pregoeiro em permitir a continuidade da cooperativa de trabalho no certame.

2.2- DA SUPOSTA DISCREPÂNCIA NO LOCAL DA SEDE DA COOPERSAM

Em relação ao item que menciona a contradição de endereço, cumpre-se observar que foi esclarecida na análise da documentação apresentada, tendo em vista que consta na página 18 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da COOPERSAM, bem como nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista. Qual seja:

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art.75. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Passando para o próximo ponto da pauta a presidente apresentou a necessidade de mudança da sede, considerando que essa mudança

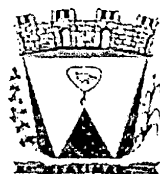


*representaria redução de custo para cooperativa, passou então a informar o novo endereço, qual seja, **Rua Priscila B Dutra 389, sala 225 Lote 225 LOT GRJ REUN CONC, Buraquinho, Lauro de Freitas, Bahia CEP 42.709-200**, colocado em votação foi aprovado por unanimidade a mudança de endereço da sede da cooperativa.*

2.3- DAS PLANILHAS APRESENTADAS E DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES APRESENTADOS A TÍTULO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES NA CONTRATAÇÃO

No que tange à irrisignação da Recorrente relativamente às planilhas salariais e de encargos sociais apresentadas pela vencedora, tais argumentos não merecem prosperar, pois, ao contrário do quanto ventilado, não há que se falar em decisão ausente de explicações lógicas, sobretudo pelo fato da Administração Pública ter disponibilizado um profissional capacidade no ramo de Contabilidade para auxiliar o Pregoeiro durante o certame.

A proposta de preços apresentada pela Recorrente não obedeceu fielmente aos requisitos elencados no Edital do certame, que indicou expressamente a necessidade de listagem da verba salarial a ser pagada a cada trabalhador em respeito aos valores descritos na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho vigente para cada categoria separadamente, como, por exemplo, o salário-base da Operador de Máquinas Pesadas, fixado pela Recorrente em R\$ 1.936,00 (mil novecentos e trinta e seis reais), valor abaixo da quantia de R\$



1.962,40 (mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) descrita na norma coletiva que rege a matéria.

Saliente-se, inclusive, que as cooperativas de trabalho gozam de regime de tributação próprio e mais favorável à contribuinte em comparação a outras sociedades empresariais, fato que, ao que parece, foi desconsiderado pela Recorrente.

Imperioso destacar, ainda, o erro na confecção da planilha no que tange aos encargos sociais incidentes na contratação da mão-de-obra, pois, erroneamente, a Recorrente inseriu em sua planilha de valores o equivalente a 59,19% de encargos sociais, valor abaixo de 83,49%, este previsto na CCT do SEAC/BA SINDILIMP atualmente vigente.

Igualmente, como bem salientou a vencedora em suas contrarrazões ao recurso administrativo, a Recorrente apresentou Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União apenas com validade até 07/08/2019, circunstância que impede, a princípio, no ato da contratação, o enquadramento da Recorrente no regime tributário previsto no SIMPLES NACIONAL, ante vedação legal expressa contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº. 123/2006, fato hábil a acarretar a substancial alteração do valor da proposta, já que a Recorrente não será tributada em apenas 8,5%, como quer fazer crer.

Por fim e, por simples amor ao debate, é oportuno salientar que a situação não pode ser resolvida por mera diligência, como permitido pelo art. 43, §3º, da Lei de Licitações, pois, a alteração dos valores nas planilhas financeiras no que tange aos salários, encargos e

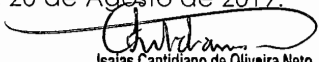


impostos a serem recolhidos pela Recorrente acarretaria substancial alteração do valor global proposta inicialmente apresentada, situação que violaria o princípio da igualdade entre os licitantes.

3- **DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o presente recurso administrativo deve ser **CONHECIDO** e **IMPROVIDO**, para fins de manter a decisão proferida pelo Pregoeiro na condução dos trabalhos do Pregão Presencial nº. 013/2019.

Fátima, 20 de Agosto de 2019.


Isaias Cantidiano de Oliveira Neto
ASSESSOR JURIDICO

Dr. Isaias Cantidiano de Oliveira Neto

OABBA 48030



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Adoto como razão de decidir o parecer jurídico
lançado acima.

Publique-se.

Fátima, 21 de Agosto de 2019.


MANOEL MISSIAS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019-PMF

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO AO PREGÃO 013/2019 – LIMPEZA URBANA, PELA EMPRESA JL CONSTRUTORA LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, três dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

DO PEDIDO

A recorrente visa sua classificação alegando ter atendido os termos do Edital na formulação de sua proposta e, a desclassificação da então vencedora do certame que segundo seus argumentos, não pode participar de processos licitatórios e indica endereço diferentes entre os documentos apresentados.

DOS FATOS

Resumidamente a JL CONSTRUTORA LOCADORA E SERVIÇOS LTDA alega:

- 1) Que sua proposta se encontra de acordo com os termos do Edital e que cumpre, rigorosamente, os acordos coletivos estabelecidos no processo, no tocante aos salários e todas as obrigações assumidas.
- 2) Pede o afastamento da então vencedora do certame por ser uma cooperativa, que segundo seus argumentos é impedida à participar de processos licitatórios, bem como, indica endereços de funcionamento diferentes entre os documentos apresentados.

DAS RESPOSTAS

Analisando as ponderações da Recorrente, informamos o que segue.

De forma resumida, toda a decisão tomada pela Comissão se baseou em uma análise criteriosa feita por técnico habilitado que verificou na proposta da recorrente, incoerência contábeis que, por sua vez, não cumpriu todas as diretrizes pré-determinadas em Edital.

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

A exemplo disso, vemos salários não condizentes com os Acordo Coletivos, pré-estabelecidas em Edital, além, de apresentar cálculos não condizentes que as obrigações assumidas em um possível e futuro contrato de pessoal.

A grande questão aqui é que as empresas precisam entender que um processo licitatório visa o menor custo para o objeto proposto, sem que com isso, deixe de cumprir as obrigações fiscais e trabalhistas assumidas.

Quando se verifica, nas planilhas de cálculo um jogo matemático com o intuito de fechar a última proposta apresentada, sem demonstrar sua viabilidade, aquela proposta não pode ser aceita, pois não é normal uma empresa trabalhar sem garantir o mínimo suficiente para manter o contrato, o que inclui, pagar a seus funcionários os salários devidos, bem como, arcar com todos os demais custos desse contrato.

Todos são sabedores que o não cumprimento das obrigações trabalhistas junto a possíveis funcionários disponibilizados ao Poder Público, pode e cabe gerando prejuízos ao erário público por meio de possíveis processos demandados, quando esses trabalhadores não estiverem resguardados de seus direitos trabalhistas, o que obriga haver responsabilidade no momento de selecionar uma proposta dita vantajosa.

Nesse ponto, vantagem não significa preço apenas, mas também, a garantia de um bom e perfeito serviço que inclui a disponibilização do funcionário pago dentro de seus direitos e obrigações.

Quando, diz o técnico da Prefeitura que uma empresa não atendeu aos termos do Edital e jogou com os valores de sua proposta sem demonstrar um real atendimento às obrigações assumidas, a Comissão, não tem como agir de outra forma, a não ser declarar a proposta como Desclassificada.

Seria muito bom, se na decisão de uma Comissão, só se julgasse o "valor", pois assim, se evitaria muitos transtornos e problemas durante um certame, mas, mesmo não sendo fácil uma decisão tem que ser tomada e, sempre haverá um perdedor que, insatisfeito com o resultado irá recorrer da decisão tentando de alguma forma mudar o resultado.

A menos que o técnico da Prefeitura, que no caso é o contador disponibilizado para avaliar a proposta relate ter cometido um erro na análise, não há como ser desfeito o entendimento já exposto, até mesmo porquê, não há dados técnicos suficientes para contradizer o que este expressou em seu parecer.

Sendo assim, caberia a recorrente, não apenas "falar" sobre o assunto, mas comprovar por meio de documentos gerando para a Comissão argumentos suficientes para reavaliar a análise já feita, o que, infelizmente, a recorrente não se importou em fazê-lo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA**

Vemos, isto, principalmente, quando argumenta que a então vencedora, não poderia participar do certame, por ser uma COOPERATIVA, na tentativa de afastar seu concorrente, visto que esse sim, cumpriu, rigorosamente os ditames editalícios.

Ademais, no caso concreto, não há impedimento algum à COOPERSAM para participar de processos licitatórios, principalmente, por ser uma cooperativa com objeto social, especificamente, compatível com aquilo que pretende a Administração, futuramente, contratar.

Como bem, relatado no Parecer Jurídico anexo aos autos do processo, datado de 21 de agosto do corrente ano, adotado pelo Prefeito Municipal, o senhor Manoel Messias Vieira, a participação da COOPERSAM no certame é inteiramente legal, o que fortalece a decisão já proferida pela Comissão.

No tocante as informações relacionadas ao endereço da COOPERSAM, tal fato, não invalida a habilitação jurídica apresentada e aceita pela Comissão, até mesmo, porque, nenhum novo documento foi incluído nos autos do processo como salienta a recorrente, isto porque, todos os documentos já apresentados no ato da habilitação, foram suficientes para demonstrar está a então vencedora do certame, está devidamente constituída e apta a se tornar uma possível fornecedora do objeto licitado.

Diante de todos os fundamentos já apresentados nos autos do processo, inclusive, parecer técnico e jurídico, a Comissão se ver na iminência de manter a posição já proferida na Ata da Sessão Pública do dia 08 de agosto do corrente ano, do Pregão Presencial 013/2019.

Assim sendo, torna-se infundamentada as alegações da recorrente.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro negar provimento ao Recurso ora apresentado, mantendo-se os atos praticados até o momento, cabendo ao Gestor Pública, proferir sua decisão final.

Fátima - BA, 26 de agosto 2019.

JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE

Pregoeiro

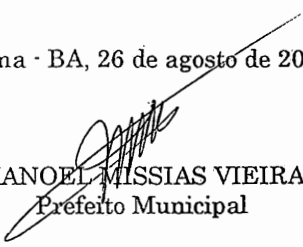


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

DECISÃO SUPERIOR

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pela empresa recorrente, bem como da análise efetuada pelo setor jurídico e da Comissão de Licitação, **ratifica** a decisão da Comissão, para no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela empresa JL CONSTRUTORA LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

Fátima - BA, 26 de agosto de 2019.


MANOEL MISSIAS VIEIRA
Prefeito Municipal